



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

C preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério das Colónias:

Decreto-Lei n.º 37:990 — Estabelece o modo segundo o qual as colónias de Angola e Moçambique terão de liquidar as responsabilidades contraídas para com o Governo Central relativas aos fornecimentos de material e serviços de assistência técnica ao aproveitamento hidroeléctrico de Mabubas e à central térmica de Lourenço Marques.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:320 — Abre créditos nas colónias da Guiné, Estado da Índia e Macau destinados a reforçar várias verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa e a ocorrer às despesas com internados chineses na última das referidas colónias.

Ministério da Economia:

Despacho ministerial — Estabelece as condições de venda da fruta por grosso e a retalho.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto-Lei n.º 37:990

Tem o Governo dispensado, pelo Ministério das Colónias, o mais decidido apoio à política de desenvolvimento económico do ultramar. Obedecendo a plano de fomento previamente traçado, foram já iniciados certos empreendimentos reprodutivos de grande importância para o futuro da economia ultramarina. Para dois deles — o aproveitamento hidroeléctrico de Mabubas e a central térmica de Lourenço Marques — adquiriu-se nos Estados Unidos da América do Norte, ao abrigo do Plano Marshall, parte do equipamento necessário.

Correspondendo aos desejos do Governo Português, a E. C. A. (Economic Cooperation Administration), depois de aprovar as projectadas aquisições, emitiu as correspondentes autorizações de compra, e, com base nestas, a Comissão Técnica de Cooperação Económica Europeia habilitou o Ministério das Colónias, que actuou na qualidade de representante dos Governos-Gerais de Angola e Moçambique, com as correlativas subautorizações de compra. Mas, como o Governo Português consentiu na adopção do método de liquidação directa, previsto no Regulamento n.º 1 privativo da E. C. A., § 201.17, serão os fornecedores americanos por esta pagos por conta do empréstimo que, no quadro do Plano Marshall, foi negociado com o Governo dos Estados Unidos da América do Norte, sem imediato dispêndio para Angola e Moçambique.

Convém agora estabelecer o modo segundo o qual as referidas colónias terão de liquidar as responsabilidades assim contraídas para com o Governo Central.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão inscritos no Fundo de Fomento Nacional, pelo contravalor em escudos, os créditos resultantes da utilização da ajuda directa da E. C. A. na liquidação dos fornecimentos de material e serviços de assistência técnica ao aproveitamento hidroeléctrico de Mabubas e à central térmica de Lourenço Marques.

Art. 2.º O Fundo de Fomento Nacional e o Ministério das Colónias, na qualidade de representante dos referidos Governos-Gerais, regularão por contrato o reembolso dos créditos convertidos a escudos.

Art. 3.º A partir da entrada em vigor do presente decreto-lei poderão ser da E. C. A. solicitadas as cartas de compromisso, cujo valor máximo será de \$ 1.159:000, assim distribuído:

a) Aproveitamento hidroeléctrico de Mabubas, \$ 629:000;

b) Central térmica de Lourenço Marques, \$ 530:000.

Art. 4.º Ficarão os Governos-Gerais das colónias de Angola e Moçambique obrigados a inscrever nos orçamentos anuais as verbas necessárias, segundo os termos do contrato celebrado com o Fundo de Fomento Nacional, para suportar o reembolso e demais encargos.

Analogamente serão as mesmas verbas inscritas nos orçamentos privativos dos entes de direito público ou privado que virão a explorar os empreendimentos financiados, cujas receitas ficarão consignadas à liquidação dos créditos pelas colónias ao Fundo de Fomento Nacional.

Art. 5.º O movimento de fundos destinados ao reembolso dos créditos e pagamento dos seus juros será feito, sem dependência de quaisquer autorizações ou formalidades, pelo Banco Nacional Ultramarino, quanto ao crédito sobre a colónia de Moçambique, e pelo Banco de Angola, quanto ao crédito sobre a colónia de Angola.

§ único. Os Governos-Gerais de Angola e Moçambique habilitarão, respectivamente, o Banco de Angola e o Banco Nacional Ultramarino com os fundos necessários.

Art. 6.º Se o Governo Português consentir na adopção do método de reembolso directo para a liquidação dos fretes dos equipamentos considerados no artigo 3.º, ao montante dos mesmos aplicar-se-á o presente diploma, e o respectivo contravalor em escudos acrescerá às responsabilidades das colónias para com o Fundo de Fomento Nacional.

Art. 7.º Este decreto-lei entrará imediatamente em vigor na metrópole e em Angola e Moçambique.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Outubro de 1950. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros*

ros—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—Artur Aguedo de Oliveira—Adolfo do Amaral Abranches Pinto—Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Viríssimo Cunha—José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich—Manuel Maria Sarmiento Rodrigues—Fernando Andrade Pires de Lima—Ulisses Cruz de Aguiar Cortês—Manuel Gomes de Araújo—José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 13:320

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

1) Na colónia da Guiné

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 15.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 227.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando como contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 216.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

2) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de rup. 20:616-06-09, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 48.º, n.º 1), alínea a) «Inspeção de Administração Colonial, Financeira, das Alfândegas, de Fomento, de Saúde, do Ensino e de Serviços Judiciais — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos dos inspectores superiores e respectivos secretários», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

3) Na colónia de Macau

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de \$ 50.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 201.º, n.º 8) «Despesas extraordinárias — Para aquisição de uma barça», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

b) Abrir um crédito especial de \$ 180.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 90.º, n.º 2) «Serviços de saúde — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Dietas, com-

bustível e utensílios de cozinha», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

c) Abrir um crédito especial de \$ 50.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 195.º, n.º 4), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

d) Abrir um crédito especial de \$ 15.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 195.º, n.º 4), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

e) Abrir um crédito especial de \$ 55.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 196.º, n.º 1) «Encargos gerais — Diversas despesas — Alimentação e vestuário de presos indigentes, incluindo os condenados a trabalhos públicos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

f) Abrir um crédito especial de \$ 58.000,00, destinado a ocorrer às despesas com internados chineses.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias da Guiné e Macau e do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 6 de Outubro de 1950.— O Ministro das Colónias, Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Junta Nacional das Frutas

Despacho

Com o intuito de se melhorar o abastecimento de frutas e de se baratear o seu preço determino:

1.º A venda de fruta por grosso nos mercados abastecedores continua a realizar-se a peso.

2.º É obrigatória a venda da fruta a retalho ao quilograma e à dúzia, consoante o consumidor deseje adquirir a fruta a peso ou a conto.

a) Para tanto os retalhistas terão de colocar nos lotes expostos à venda letreiros ou etiquetas indicando simultaneamente o preço do quilograma e da dúzia de fruta.

3.º As percentagens legais de quebras e lucros para fruta vendida a retalho que incidem sobre os preços de compra por grosso são as seguintes:

	Quebra	Lucro
Para figo verde, melão e melancia . .	10 0/0	20 0/0
Para citrinos, péra, maçã, uva e nêspira	15 0/0	20 0/0
Para ameixa, damasco, cereja, ginja e pêssego	20 0/0	20 0/0
Para morango	25 0/0	25 0/0

4.º Continuará a vender-se a peso no retalho, como é tradicional, uva, cereja, ginja, melão, melancia e morango.

Ministério da Economia, 26 de Setembro de 1950.— O Ministro da Economia, Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.